



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015 (Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Regulamenta a Profissão de Terapeuta Naturalista e outros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício profissional da Profissão de Terapeuta Naturalista, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º Entende-se como Terapeuta Naturalista, a saber, o Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico conforme a CBO/MTE – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, código n.º 3221-05.

Parágrafo Único - Fica equiparado à categoria de Terapeuta Naturalista o Terapeuta Alternativo e o Terapeuta Complementar.

Art. 3º Define-se como Terapeuta Naturalista o profissional que exerce atividades ligadas às terapias tidas como naturais ou das medicinas ancestrais e tradicionais, tais como ayurveda, acupuntura e herbalismo, assim definidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela estratégia de preservação das terapias naturais e medicina ancestral da OMS - Organização Mundial de Saúde 2002/2005;

Art. 4º São atividades inerentes da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico, o uso de técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos tidos como holísticos, sistêmicos, integrativos e complementares, que utilizem práticas naturais em saúde com consistência epistemológica visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Art. 5º Poderão exercer a profissão de Terapeuta Naturalista:

I - Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (*lato sensu* e *strictu sensu*) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

II – Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

III – Os profissionais práticos em Terapias Naturais que comprovem até a vigência desta lei o exercício de no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

Parágrafo Único - Após o período de 04 anos da vigência desta lei, só poderão ser considerados Terapeutas Naturalistas os profissionais formados em escolas de nível técnico e de nível superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 6º As competências, bem como o código de ética da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da categoria.

Art. 7º A fiscalização e credenciamento dos Terapeutas Naturalistas será feita pelos sindicatos de classe já existentes nos Estados.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão do Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico é assunto de extrema relevância para o Brasil longe de engessar a atividade, vem promover maior segurança jurídica, e possibilitar a efetividade dos procedimentos para o efetivo exercício profissional.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regulamente e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de estados que já regulamentaram aspectos da profissão, temos: Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007; Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004; Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000; Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000; Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000, Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008, Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009; João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014-2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares requeiro a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**